

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.785/17/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000423195-69
Recurso de Revisão: 40.060141464-49
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Sempre Comércio de Combustível Ltda.
Coobrigados: Coop. dos Rev. e Transp. de Petr. e Der. Cargas e Pass. Ltda
IE: 367008547.00-91
Serafim Rodrigues Carneiro
CPF: 555.428.756-53
Tobras Distribuidora de Combustíveis Ltda
IE: 001614878.00-62
Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TRANSPORTADOR - MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO. O transportador responde solidariamente pela obrigação tributária nos termos do art. 21, inciso II alínea "a" da Lei nº 6.763/75 justificando, assim, a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária. Matéria não objeto de recurso.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão do sócio do polo passivo, uma vez que não restou comprovado que o crédito correspondente à obrigação tributária decorreu de atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatuto nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO. Comprovado nos autos a entrega de mercadoria a destinatário diverso, em desacordo com o art. 16, inciso VI da Lei nº 6.763/75, uma vez que o destinatário constante nas notas fiscais autuadas se encontra com inscrição estadual suspensa por inexistência do estabelecimento. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no inciso V do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Matéria não objeto de recurso.

Recurso de Revisão conhecido e não provido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrega de mercadoria a destinatário diverso, em desacordo com o art. 16, inciso VI da Lei nº 6.763/75, uma vez que o destinatário constante nas notas fiscais autuadas se encontra com inscrição estadual suspensa, desde 30/10/13, por inexistência de estabelecimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55 do inciso V da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.194/16/2ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir o Coobrigado Serafim Rodrigues Carneiro do polo passivo da obrigação tributária. Vencidos, em parte, os Conselheiros Hélio Victor Mendes Guimarães (Relator) e Marco Túlio da Silva, que o julgavam procedente. Designado relator o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor). Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que esta decisão engloba o reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do RPTA.

Considerando que a decisão tomada por esta Câmara Especial não se contrapõe à fundamentação do acórdão recorrido, adota-se os mesmos fundamentos da decisão “a quo”, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a entrega de mercadoria a destinatário diverso, uma vez que o destinatário constante nas notas fiscais autuadas se encontra com inscrição estadual suspensa por inexistência de estabelecimento.

Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75.

A Autuada argumenta que foi utilizada como mero instrumento de transporte, inerte à obrigação de veracidade dos documentos fiscais emitidos. Aduz que ocorreu um equívoco quanto à imputação de sua responsabilidade, já que a Fiscalização não poderia atribuir ao transportador a responsabilidade sobre o objeto que carregava, pois não possuía competência para tal encargo.

Entretanto, suas alegações ficam prejudicadas diante do fato de que o destinatário da mercadoria se encontra com inscrição estadual suspensa, desde 30/10/13, justamente por inexistência de estabelecimento, conforme documento de fls. 67. Se não existia o estabelecimento, conclui-se que as mercadorias foram entregues em outro lugar e em outro estabelecimento.

No Auto de Apreensão e Depósito (AAD nº 001830, de 21/10/15- fls. 12), a Fiscalização constatou o estoque de uma carga de óleo diesel no estabelecimento da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

empresa Associação Logsat Minas, CNPJ: 11.959738/0001-05 estabelecida na Rua Júlio Dionísio Cardoso, nº 911, Distrito Industrial em Juiz de Fora - MG.

Nessa ocasião, a referida empresa apresentou o DANFE/NFe nº 172187 de 13/10/15 (fls. 14) como documento fiscal para acobertar parte do volume do óleo diesel. O transportador constante do documento era a Recorrida, o destinatário, a empresa “Coop. dos Rev. e Transp. de Petr. e Der. Cargas e Pass. Ltda” com endereço na Av. Antônio Simão Firjan, 845, área A4, Distrito Industrial em Juiz de Fora - MG, contribuinte com a inscrição estadual suspensa por inexistência de estabelecimento desde a data de 30/10/13.

Esse fato demonstra, claramente, que o transportador promovia entrega de mercadorias a destinatários diversos dos constantes nos documentos fiscais.

Portanto, resta comprovada sua responsabilidade quanto à infração de entrega de mercadoria a destinatário diverso, justificando sua inclusão no polo passivo da autuação.

Noutro turno, no que diz respeito à imputação de responsabilidade ao Sr. Serafim Rodrigues Carneiro, necessário analisar as hipóteses de responsabilização dos administradores.

O Código Tributário Nacional – CTN, dispõe em seu art. 135 as hipóteses de responsabilização dos representantes de pessoas jurídicas:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual, para atribuir a responsabilidade do sócio é imprescindível comprovar sua condição de responsável, bem como que o mesmo agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. IMPOSTO DE RENDA. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.101.728/SP, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, CONSOLIDOU ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL o REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO DÉBITO, É CABÍVEL APENAS QUANDO DEMONSTRADO QUE ESTE AGIU COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ESTATUTO, OU NO CASO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA, NÃO SE INCLUINDO O SIMPLES INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS.

2. O TRIBUNAL A QUO SE MANIFESTOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ PROVAS DA EXISTÊNCIA DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS. ENTENDIMENTO DIVERSO DEMANDARIA A ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS, IMPOSSÍVEL NESTA CORTE ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGRG NO RESP 1433851 / SP, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 14/04/2014)

Posto isso, o primeiro ponto a ser comprovado é a condição de responsável pela empresa.

Consta dos autos cópia de um Auto de Apreensão e Depósito assinado pela Sra. Sônia Barbosa Campos recebendo, em nome da Associação Logsat, notas fiscais emitidas pela empresa Tobras Distribuidora de Combustíveis Ltda, tela do SICAF referente à Coop. dos Rev. e Transp. de Petr. e Der. Cargas e Pass. Ltda e telas do departamento de trânsito do estado de Minas Gerais.

Apesar dos indícios levantados pela Fiscalização sobre a participação ativa gerencial, verifica-se que não há nenhum documento que comprove a condição de mandatário, preposto, empregado, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado do Senhor Serafim Rodrigues Carneiro com relação às empresas incluídas no polo passivo do Auto de Infração e muito menos com os documentos e operações que serviram de base para a autuação fiscal.

Assim, considerando a inexistência de provas nos autos de que o Sr. Serafim Rodrigues Carneiro se enquadra nas hipóteses de responsabilização do art. 135 do CTN, correta a sua exclusão do polo passivo da autuação fiscal, conforme a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, à unanimidade, em lhe negar provimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Marco Túlio da Silva e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Eduardo de Souza Assis
Relator